

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13656.000131/92-16

RECURSO Nº: 106.594

MATÉRIA : IRPJ - EXS. de 1987 e 1988

RECORRENTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE CARRETÃO LTDA

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG.

SESSÃO DE : 09 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.567

OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimentos de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora. Entretanto devem ser excluídas da base tributável os valores correspondentes as mercadorias cujos produtos não ingressaram no estabelecimento do contribuinte.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO POSTO E RESTAURANTE CARRETÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir do montante que serviu para apuração da base tributável do exercício de 1987, a importância de Cr\$ 46.534,00, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *MM/*


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO Nº: 13656.000131/92-16
ACÓRDÃO Nº: 103-17.567**


**SÁNDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Márcia Maria Lôira Meira e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 13656.000131/92-16
ACÓRDÃO Nº: 103-17.567

RECURSO Nº : 106.594
RECORRENTE : AUTO POSTO E RESTAURANTE CARRETÃO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho, **AUTO POSTO E RESTAURANTE CARRETÃO LTDA**, já qualificada nos autos, da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha da qual foi cientificada em 12/08/93.

A exigência fiscal sob exame decorre da constatação de omissão de receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes de suas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, com os dados informados pelos fornecedores (Operação FISCÁS), com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Impugnando o lançamento (fls. 01 e 19), a autuada solicitou, à vista das relações dos valores que compõem o lançamento de ofício, dados cadastrais de alguns fornecedores eis que não constavam dos seus registros contábeis os pedidos e respectivas compras. Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 14 e 15 (Sistema de Recuperação de Cadastro - ORCA) através do quais a autuada requereu, aos fornecedores citados, cópia das notas fiscais e demais documentos capazes de comprovar a aquisição das mercadorias (fls. 20/22).

A autoridade julgadora *a quo*, considerando a ausência de provas objetivas e conclusivas, julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento na forma como foi constituído (Decisão de fls. 27). 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

**PROCESSO Nº: 13656.000131/92-16
ACÓRDÃO Nº: 103-17.567**

Em suas razões de recurso, a autuada questiona apenas parte do lançamento, alegando a ocorrência de um sinistro, ocasião em que toda a mercadoria constante das notas fiscais nºs 454391 e 454392, de 16/10/86, da Petrobrás Distribuidora S/A, nos valores de Cr\$ 23.765,00 e Cr\$ 22.769,00 se perdeu, conforme atesta o Relatório de Acidente de Trânsito. Com referência a nota fiscal nº 120.272 da Promax S/A, no valor de Cr\$ 2.159.998, afirma que trata-se de engano dado o valor absurdo e astronômico de lubrificantes.

Às fls. 48/50, cópia do Pedido de Parcelamento da parte não recorrida (Processo nº 13656.000116/93-11).

É o Relatório. 



**PROCESSO Nº: 13656.000131/92-16
ACÓRDÃO Nº: 103-17.567**

V O T O

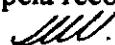
Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado em omissão de receita operacional apurada mediante confronto com as informações prestadas pelo fornecedor das mercadorias e a receita informada na Declaração de Rendimentos. Da relação dos valores que compõem o lançamento de ofício, discriminados nota a nota, a recorrente questiona três notas fiscais: as de nºs 454391 e 454392 emitidas pela Petrobrás Distribuidora S/A e a de nº 120.272 emitida pela Promax S/A.

Com relação as duas primeiras, a recorrente comprova que as mercadorias objeto das notas fiscais foram totalmente perdidas em decorrência do acidente de trânsito com o veículo que transportada os 6.300 litros de álcool e 4.130 litros de gasolina. Conforme consta do Relatório do Departamento de Estradas de Rodagem “não houve pertences a relacionar” (fls. 46).

Quanto a nota fiscal da Promax S/A, embora a recorrente tenha buscado as provas de que tais mercadorias não teriam entrado em seu estabelecimento, certo é que não obteve sucesso. O argumento de que o valor constante da nota fiscal é extremamente alto e que poderia ter havido um engano por parte do informante ao alocá-la não pode prevalecer, pois a matéria discutida nestes autos é de prova. Ademais disso, verifico da relação anexa e dos CGC relacionados de que outras aquisições foram efetuadas pela recor-



PROCESSO Nº: 13656.000131/92-16
ACÓRDÃO Nº: 103-17.567

rente à Promax.

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Pretório e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, afastado da exigência fiscal remanescente os encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de indexador do crédito tributário, no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação.

Por estas razões, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir do montante que serviu para apuração da base tributável do exercício de 1987, a importância de Cr\$ 46.534,00, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite, por oportuno, que no período retromencionado deverão ser cobrados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

